Lei Nº 472/2009 **TRAIRI, EM 23 DE JUNHO DE 2009.**

EMENTA - INSTITUI O "PROGRAMA DOE REMÉDIOS, DOE VIDA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Trairi - CE, o **"Programa Doe Remédios, Doe Vida"**, com o objetivo de captar doações de medicamentos, especialmente junto à população local, e promover sua distribuição por meio do Poder Público.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, adota-se o mesmo conceito de medicamento utilizado pela legislação federal, pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, representado especialmente pelo fármaco produzido industrialmente, na observância de procedimentos avançados de controle, segurança e normalização.

Art. 3º - O Programa instituído por esta Lei será acompanhado de um amplo esforço de educação pela doação de medicamentos, a ser executado em longo prazo pelo Poder Público junto à sociedade, com campanhas regulares de estímulo e conscientização.

Art. 4º - O Poder Público Municipal procederá periodicamente o levantamento estatístico da participação popular na doação de medicamentos, a fim de fomentar as políticas previstas no artigo antecedente.

Parágrafo Único – Os dados mencionados neste artigo serão amplamente disponibilizados à sociedade para fins de pesquisa, inclusive por meio da rede mundial de computadores – Internet.

Art. 5º - A coleta e distribuição de medicamentos têm como princípios a solidariedade, a segurança, a igualdade, a impessoalidade, a continuidade, e a gratuidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIRI.
Recebido: 25/06/2009
Ass. Edinaldo R. A.

CAPÍTULO II
Das doações

Art. 6º - Podem participar do Programa, na qualidade de doadoras, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado com ou sem fins lucrativos, nestas incluídas associações, cooperativas, sindicatos, entidades intermunicipais, paraestatais e outros entes públicos.

Parágrafo Único – É especialmente promovida a participação no Programa de profissionais, clínicas e consultórios médicos que recebam amostras grátis de medicamentos das respectivas indústrias, laboratórios e distribuidores.

Art. 7º - Podem ser doados, ao Poder Público Municipal, medicamentos indicados nos tratamentos de quaisquer doença, ainda que:

I – desacompanhados de bula;
II – desacompanhados de caixa de acondicionamento;
III – desacompanhados de nota fiscal de aquisição;
IV - parcialmente consumidos.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal diligenciará, por ocasião das distribuições, para que os medicamentos não apresentem as limitações previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 8º - Não podem ser aceitas a doações de medicamentos nas seguintes circunstâncias:

I – adulterados;
II – com eficácia comprometida, propositada ou despropositadamente;
III – que não tenham efeito cientificamente comprovado no tratamento de doença específica;
IV – que estejam na lista proibitiva do Ministério da Saúde ou da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;
V – com prazo de validade expirado;
VI – com embalagem quebrada, trincada, violada ou posta de qualquer outra forma que inspire falta de higidez do conteúdo.

Parágrafo Único – Além das situações acima previstas, podem ser recusadas doações de medicamentos por outras questões técnicas e de segurança, devidamente apuradas pelo agente público incumbido de fiscalizar o recebimento de medicamentos.

Art. 9º - As doações de medicamentos realizadas por pessoas jurídicas, seja qual for sua qualificação legal, são reduzidas a termo.

§ 1º- O termo de doação referido no *caput* é pré-moldado pelo Poder Público Municipal, e contém, necessariamente, os nomes e a quantidade dos medicamentos doados, a data da doação e a identificação do doador.

§ 2º - A formalidade prevista no *caput* pode ser dispensada quando houver doação de pequenos lotes de medicamentos, ou quando as circunstâncias assim o permitirem.

Art. 10 - As doações realizadas por pessoas físicas não necessitam de documentação, salvo quando de quantidade significativa, ocasião em que será adotada a formalidade prevista no artigo antecedente.

§ 1º- Quando da doação, é exigido do respectivo doador que firme um termo de responsabilidade quanto ao conteúdo do medicamento, sob as penas da lei, o qual ficará arquivado junto ao órgão recebedor.

§ 2º- O termo referido no parágrafo antecedente é pré-moldado pelo Poder Público Municipal.

Art. 11 - Se, após a doação, o medicamento doado é considerado inapto por questões técnicas, é ele destruído pelo próprio Poder Público, independentemente de comunicação ao doador.

CAPÍTULO III
Da distribuição de medicamentos

Art. 12 - A distribuição de medicamentos do Programa hora criado por esta Lei é feita pelo Poder Público Municipal, possibilitada a colaboração por entidades assistenciais instaladas no Município, assim reconhecidas pela Administração Pública.

Parágrafo único – A participação de entidades assistenciais na distribuição de medicamentos tem caráter complementar e observa às normas estabelecidas nesta Lei, facultado à Administração Municipal fiscalizar seu bom cumprimento em qualquer momento.

Art. 13 - Até a efetiva distribuição, os medicamentos recolhidos são acondicionados, transportados e manuseados com segurança e responsabilidade, de forma a que não seja perdido o efeito prático inerente a eles.

Art. 14 - Os pontos de distribuição de medicamentos devem ser facilmente identificáveis pelo público em geral, recomendando-se a utilização ostensiva de elementos visuais, além da propagação por meio da imprensa escrita e falada.

Art. 15. - A distribuição de medicamentos doados pode ser feita, concomitantemente, com a distribuição de medicamentos intactos, pelo Poder Público, não sendo exigido informar que o medicamento a ser distribuído foi doado.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, não será informado ao destinatário do medicamento o nome ou características de identificação pessoal daquele que o doou.

Art. 16 - A distribuição de medicamentos ao público depende, conforme o caso, da apresentação de receituário médico do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único – É admitida a distribuição de medicamentos, em grandes quantidades, a uma só pessoa física, ou entidade assistencial, caso em que deve ser comprovada particularmente a destinação por meio de receituário médico.

CAPÍTULO III
Das disposições finais e transitórias

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por Decreto. No prazo máximo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, especialmente, as atribuições dos órgãos da Administração Direta no tocante à coleta e à distribuição de medicamentos, havendo , ainda, a possibilidade da participação no Programa de entidades assistenciais.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI – CE, 23 de junho de 2009.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal